

4. Qualquer pedido de informações feito por uma Parte deverá conter o maior grau de especificidade possível. Em todos os casos, os pedidos deverão especificar, por escrito, o seguinte:

- a) a identidade do contribuinte cuja responsabilidade tributária ou penal está em questão;
- b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas;
- c) a natureza das informações requeridas e a forma pela qual a Parte requerente preferiria recebê-las;
- d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas podem ser pertinentes para a administração e o cumprimento da legislação tributária da parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea (a) deste parágrafo;
- e) na medida do possível, o nome e endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse ou controle das informações solicitadas;
- f) uma declaração quanto à possibilidade de a Parte requerente poder obter e fornecer as informações solicitadas caso um pedido similar fosse formulado pela Parte requerida;
- g) uma declaração de que a Parte requerente se utilizou de todos os meios razoáveis disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto quando isso daria origem a dificuldades desproporcionais.

#### ARTIGO VI

##### Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, uma Parte poderá solicitar que a outra Parte permita a entrada de funcionários da Parte requerente no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, das pessoas envolvidas. A autoridade competente da parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida da hora e local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente acompanhem uma fiscalização no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida responsável pela fiscalização deverá, o quanto antes, notificar a autoridade competente da Parte requerente da hora e local da fiscalização, o funcionário da Parte requerida responsável pela condução da fiscalização, e os procedimentos e condições estabelecidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte requerida, responsável pela fiscalização.

#### ARTIGO VII

##### Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

- a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;
- b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou
- c) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.

2. O presente Acordo não deverá impor a uma Parte qualquer obrigação:

- a) de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, desde que as informações descritas no Artigo V, parágrafo 3, alínea "e", não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo comercial;
- b) de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas; ou
- c) de fornecer informações solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo da legislação tributária da Parte requerente, ou qualquer exigência conexa, que discriminaria um nacional da Parte requerida. Um dispositivo da legislação tributária, ou uma exigência conexa, será considerado discriminatório com respeito a um nacional da Parte requerida se for diverso ou mais oneroso relativamente a um nacional da Parte requerida do que em relação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias. Para os fins do período precedente, um nacional da Parte requerente sujeito à tributação da renda mundial não se encontra nas mesmas circunstâncias de um nacional da Parte requerida não sujeito a tal tributação. As disposições desta alínea não deverão ser interpretadas no sentido de impedir o intercâmbio de informações relativamente a tributos impostos pelo Governo da República Federativa do Brasil ou o Governo dos Estados Unidos da América sobre os lucros de filiais ou os juros excessivos de uma filial ou sobre o rendimento de prêmios de seguros de estrangeiros.

3. Um pedido de informações não deverá ser recusado sob a alegação de que a responsabilidade tributária que embasa o pedido está sendo questionada pelo contribuinte.

4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de administração/cumprimento de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida sob o presente Acordo.

#### ARTIGO VIII

##### Confidencialidade

1. Quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais e poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte requerente envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, e apenas na medida necessária para que aquelas pessoas, autoridades ou órgãos de supervisão exerçam suas respectivas atribuições. Tais pessoas ou autoridades deverão utilizar tais informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da Parte requerida.

2. Qualquer obrigação da Parte requerente, sob sua legislação interna, originária do uso por ela de informações fornecidas sob este Acordo será de sua exclusiva responsabilidade.

#### ARTIGO IX

##### Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação da assistência deverão ser suportados pela Parte requerente.

#### ARTIGO X

##### Procedimento Amigável

1. As autoridades competentes deverão adotar e implementar os procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o uso mais eficaz possível das informações.

2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes respectivas deverão enviar seus maiores esforços para resolver a questão por mútuo consenso.

#### ARTIGO XI

##### Procedimento de Assistência Mútua

Se as autoridades competentes de ambas as Partes considerarem apropriado, poderão concordar em compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações e estudá-las de forma conjunta.

#### ARTIGO XII

##### Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado à outra por escrito da finalização dos procedimentos internos necessários para tal. O Acordo produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor para os pedidos feitos na ou após a data de entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto.

#### ARTIGO XIII

##### Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante aviso escrito de denúncia. A denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contado da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte.

3. Se uma Parte denunciar este Acordo, não obstante tal denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo VIII com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em duplicata, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em 20 de março de 2007.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA:

#### DECRETO Nº 8.004, DE 15 DE MAIO DE 2013

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Sarajevo, em 19 de junho de 2010.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina firmaram, em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, o Acordo sobre a Isenção Parcial de Vistos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 585, de 26 de dezembro de 2012; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de abril de 2013, nos termos do parágrafo 1 de seu Artigo 8;

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina sobre a Isenção Parcial de Vistos, em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do artigo 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio de Aguiar Patriota*

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO DE MINISTROS DA BÓSNIA-HERZEGOVINA SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina  
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

#### Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte para fins de turismo, férias ou negócios por um período máximo de noventa (90) dias, desde que o prazo total de estada não exceda a cento e oitenta (180) dias por ano, contados da primeira entrada.

2. Os nacionais das Partes, beneficiados por este Acordo, não terão, apenas em função deste Acordo, o direito de desempenhar qualquer atividade empregatícia ou desenvolver atividade remunerada durante a estada no território da outra Parte.

3. O termo fins de negócios mencionado neste artigo se refere aos indivíduos que visitem o território da outra Parte com o propósito de participar de encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego.

4. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se: pretendem permanecer no território da outra Parte por período superior a noventa (90) dias ou desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia.

#### Artigo 2

Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

#### Artigo 3

1. Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

2. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, saída, trânsito e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática.



**Artigo 4**

As Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

**Artigo 5**

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

**Artigo 6**

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação por-menorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

**Artigo 7**

1. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acor-do total ou parcialmente.

2. A suspensão será notificada à outra Parte por via diplomática no mais breve prazo possível, bem como o fim de tal suspensão.

**Artigo 8**

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e en-trará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua en-trada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado me-diante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via di-plomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática, a qualquer tempo. A denúncia terá efeito 90 (no-venta) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Sarajevo, em 19 de junho de 2010, em dois exem-plares originais, cada um em português, nos idiomas oficiais da Bós-nia-Herzegovina (bósnio, croata, sérvio) e em inglês. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

|                                                           |                                                              |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>PELO GOVERNO DA REPÚBLICA<br/>FEDERATIVA DO BRASIL</b> | <b>PELO CONSELHO DE MINISTROS<br/>DA BÓSNIA-HERZEGOVINA</b>  |
| <b>Celso Amorim</b><br>Ministro das Relações Exteriores   | <b>Sven Alkalaj</b><br>Ministro dos Negócios<br>Estrangeiros |

**DECRETO Nº 8.005, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o remanejamento, em caráter temporário, de cargos em comissão para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artís-tico Nacional - IPHAN.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Cons-tituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1ª Ficam remanejados, até 15 de dezembro de 2015, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Or-çamento e Gestão para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.5; e

II - um DAS 101.4.

§ 1ª Os cargos referidos no **caput** destinam-se à criação de estrutura central para planejamento, gestão e monitoramento das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC executadas no âmbito do IPHAN.

§ 2ª Os cargos em comissão não integrarão a Estrutura Re-gimental do IPHAN, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao **caput**.

§ 3ª Findo o prazo estabelecido no **caput**, os referidos cargos serão restituídos à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando os seus ocupantes au-tomaticamente exonerados.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Miriam Belchior  
Marta Suplicy*

**DECRETO Nº 8.006, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a execução, no território na-cional, da Resolução 2082 (2012), de 17 de dezembro de 2012, do Conselho de Segu-rança das Nações Unidas que renova o re-gime de sanções aplicáveis ao Talibã e es-tabelece isenções.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Na-ções Unidas da Resolução 2082 (2012), de 17 de dezembro de 2012, que renova o regime de sanções ao Talibã, e estabelece condições para a concessão de isenções a indivíduos e entidades do Talibã ou associados ao Talibã, e tendo em vista o processo de reconciliação no Afeganistão,

**D E C R E T A :**

Art. 1º A Resolução 2082 (2012), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2012, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus ter-mos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Antonio de Aguiar Patriota*

ONU (L5)  
**Resolução 2082 (2012)**  
**Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6.890ª Sessão, em 17 de dezembro de 2012**

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções anteriores sobre terrorismo in-ternacional e a ameaça que representa para o Afeganistão, em par-ticular suas resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011) e as declarações relevantes de seu Presidente,

Recordando suas resoluções anteriores, que prorrogaram até 23 de março de 2013 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), estabelecido pela Resolução 2041 (2012),

Recordando suas resoluções sobre recrutamento e uso de crianças em conflitos armados,

Expressando sua grave preocupação com a situação da se-gurança no Afeganistão, particularmente com os atos de violência e terrorismo praticados pelo Talibã, pela Al-Qaeda, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles envolvidos em tráfico de drogas, bem como com os fortes vínculos entre as atividades de terrorismo e as drogas ilícitas, que resultam em ameaças à população local, in-clusive crianças, forças de segurança nacional e pessoal militar e civil internacional,

Reafirmando seu firme compromisso com a soberania, inde-pendência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Sublinhando a importância de processo político abrangente no Afeganistão, com vistas a apoiar a reconciliação entre todos os afegãos,

Reconhecendo que a situação de segurança no Afeganistão evoluiu, que alguns membros do Talibã se reconciliaram com o Go-verno do Afeganistão e que têm rejeitado a ideologia terrorista da Al-Qaeda e de seus seguidores e apoiam solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão,

Reconhecendo que, não obstante a evolução e os avanços na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional e reafirmando a necessidade de combater essa ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional, inclusive as normas de Direito Humanos, Direito dos Refugiados e Direito Hu-manitário aplicáveis, enfatizando, nesse contexto, o importante papel que as Nações Unidas desempenham nesse esforço,

Reiterando seu firme compromisso de apoiar o Governo do Afeganistão em seus esforços de levar adiante o processo de paz e reconciliação, em conformidade com as conclusões do Comunicado de Cabul e da Conferência de Bonn, no marco da Constituição afegã e da aplicação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança em sua Resolução 1988 (2011) e outras resoluções re-levantes do Conselho,

Acolhendo com satisfação a decisão tomada por alguns membros do Talibã de reconciliarem-se com o Governo do Afe-ganistão, de rejeitar a ideologia terrorista da Al-Qaeda e de seus seguidores e de apoiar uma solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão, e instando todos os indivíduos, grupos, empreen-dimentos e entidades associados ao Talibã que representem ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão a aceitar a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Reiterando a necessidade de garantir que o atual regime de sanções contribua efetivamente para os esforços em curso de combate à insurgência e de apoio ao trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de promover a reconciliação com vistas a alcançar a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação nacional, in-clusive por meio da exclusão das listas de sanções das Nações Unidas dos nomes de afegãos que se reconciliarem e que, portanto, tenham deixado de se envolver em atividades que ameacem a paz, a es-tabilidade e a segurança no Afeganistão, ou de apoiá-las,

Manifestando sua intenção de tomar devidamente em conta aqueles que se reconciliem,

Acolhendo com satisfação a nomeação, em abril de 2012, do novo presidente do Conselho Superior de Paz, como importante passo no processo de paz e reconciliação dirigido e controlado pelos afegãos,

Sublinhando o papel central e imparcial que as Nações Uni-das continuam desempenhando na promoção da paz, da estabilidade e da segurança no Afeganistão e expressando apreço e firme apoio aos esforços permanentes do Secretário-Geral e de seu Representante Especial para o Afeganistão para auxiliar os esforços de paz e re-conciliação do Conselho Superior de Paz,

Reiterando seu apoio à luta contra a produção ilícita e o tráfico tanto de drogas provenientes do Afeganistão, como de pre-cursores químicos para o Afeganistão nos países vizinhos, nos países de trânsito e destino das drogas, bem como nos países produtores de precursores,

Condenando os episódios de sequestro e tomada de reféns com o objetivo de angariar recursos ou obter concessões políticas e expressando a necessidade de que se enfrente essa questão,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

**Medidas**

1. Decide que todos os Estados tomarão as seguintes medidas com relação a indivíduos e entidades designados, antes da adoção da Resolução 1988 (2011), como talibãs, bem como outros indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, tal como determinado pelo Comitê estabelecido no parágrafo 30 da Resolução 1988 (2011) ("o Comitê") (doravante denominada "a Lista"):

(a) Bloquear sem demora os fundos e outros ativos finan-ceiros ou recursos econômicos de tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, inclusive fundos derivados de sua propriedade ou por eles controlados direta ou indiretamente, ou por pessoas atuando em seu nome ou sob sua instrução, e assegurar que nem estes, nem quaisquer outros fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, em benefício de tais pessoas, por seus cidadãos ou por pessoas dentro de seu território,

(b) Impedir a entrada em seus territórios ou o trânsito através deles de tais indivíduos, ressaltando-se que nada neste parágrafo obriga qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída dos seus territórios de seus próprios nacionais e que este parágrafo não se aplicará quando a entrada ou o trânsito forem necessários para o cumprimento de processo judicial ou quando o Comitê determinar, caso a caso, que a entrada ou o trânsito são justificados, inclusive quando diretamente relacionados ao apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

(c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, direta ou indireta, a tais indivíduos, grupos, iniciativas e entidades, a partir de seus territórios ou por seus nacionais fora de seus territórios ou por meio de navios ou aeronaves de sua bandeira, de armas e material correlato de todos os tipos, inclusive de armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e peças sobres-salentes, assim como assessoria, assistência ou treinamento técnicos relativos a atividades militares;